

LEI MUNICIPAL Nº 069/2001, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

Institui a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

NEURI DALSOLIO , Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7889, de 23 de novembro de 1989 e Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle a fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Art. 4º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base no valor de 17URM(dezessete unidade de referência municipal), reajustada pelos os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal ou através de disposições legais a serem adotadas pela respectiva legislação.

Art. 5º - A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a situação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária.

Art. 6º - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigência constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art. 7º - Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros e correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 9º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 10 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - infrações leves	de	10URM	a	100URM
II - infrações graves	de	100,01URM	a	800URM
III - infrações gravíssimas	de	800,01URM	a	5.500URM

Art. 11 - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Ações e Serviços de Saúde e multas por infrações sanitárias serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL,
aos 25 de Outubro de 2001.

NEURI DALSOLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se.

Nilton Mazaro
Sec. Da Administração.